# DELIBERAÇÃO AC02 - 2770/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/12026/2013 |
| **PROTOCOLO** | : 1420354 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO DE OBRA |
| **ÓRGÃO** | : MUNICIPIO DE CHAPADÃO DO SUL |
| **JURISDICIONADOS** | : LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES<br>JOCELITO KRUG |
| **INTERESSADO** | : ENGETER ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA |
| **VALOR** | : R$ 511.912,88 |
| **RELATOR** | : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |

**EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – REFORMA DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE – ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO – REGULARIDADE – CONTRATO DE OBRA – CLÁUSULAS ESSENCIAIS – OBRIGAÇÃO DAS PARTES – REGULARIDADE – TERMO ADITIVO – PRORROGAÇÃO E ACRÉSCIMO DE VALOR – PARECER JURÍDICO – JUSTIFICATIVA – AUTORIZAÇÃO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESAS LIQUIDADAS – REGULARIDADE – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.**

É regular o procedimento licitatório no qual os documentos encaminhados comprovam a observância às leis, como parecer jurídico, homologação e adjudicação. A formalização de contrato de obra é regular quando o extrato é publicado no prazo legal e contém em suas cláusulas os elementos essenciais para sua plena execução. É regular a formalização de termo aditivo quando realizado conforme os requisitos legais, presentes a justificativa, parecer jurídico e autorização. É regular a execução financeira cuja despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 12 de setembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade procedimento licitatório Tomada de Preços nº 008/2012, da formalização do Contrato de Obra nº 104/2012, da formalização 1º ao 6º Termo Aditivo, da execução financeira, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul e a Engeter Engenharia e Comércio Ltda. Quitação aos Ordenadores de Despesas, Sr. Jocelito Krug e o Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães. Arquive-se o presente feito.

Campo Grande, 12 de setembro de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 008/2012, da formalização contratual, dos termos aditivos e respectiva execução financeira do Contrato de Obra nº 104/2012 (fls. 5/11).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 008/2012 ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a execução de obras de reforma da unidade básica de saúde do loteamento Julimar, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 5).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 407.283,69 (duzentos e sete mil, duzentos e oitenta e três reais e sessenta e nove centavos), conforme consignado na Cláusula Décima (fl. 8).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 25 de junho de 2012 a 31 de dezembro de 2012 nos termos da Cláusula Décima (fl. 8).

A análise da presente prestação de contas recai, excepcionalmente, sobre o exame do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual, termos aditivos e respectiva execução financeira, em razão da natureza da contratação e o encerramento da execução contratual, conforme faculta o art. 121, IV, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

Após análise do feito o Corpo Técnico emitiu o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – IEAMA – 6615/2017 (fls. 958/964).

O douto Ministério Público de Contas na mesma linha de entendimento prolatou o r. Parecer PAR-3ª PRC-4972/2017 (fls. 965/966), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em todas as fases ora examinadas.

É o que cabe relatar.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 008/2012 ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a execução de obras de reforma da unidade básica de saúde do loteamento Julimar, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 5).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 407.283,69 (duzentos e sete mil, duzentos e oitenta e três reais e sessenta e nove centavos), conforme consignado na Cláusula Décima (fl. 8).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 25 de junho de 2012 a 31 de dezembro de 2012 nos termos da Cláusula Décima (fl. 8).

A análise da presente prestação de contas recai, excepcionalmente, sobre o exame do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual, dos termos aditivos e respectiva execução financeira, em razão da natureza da contratação e o encerramento da execução contratual, conforme faculta o art. 121, IV, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Os demais atos de gestão foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 962):

| | |
|---|---|
| Valor Contratado | R$ 407.283,69 |
| Valor Acrescido | R$ 104.629,19 |
| Valor Final Contratado | R$ 511.912,88 |
| Valor das Medições | R$ 511.912,88 |
| Valor da Nota de Empenho | R$ 511.912,88 |
| Valor dos Comprovantes Fiscais | R$ 511.912,88 |
| Valor dos Pagamentos Comprovados | R$ 511.912,88 |

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação desta prestação de contas, nos seguintes termos (fl. 963), *in verbis:*

> Diante do exposto, opina-se pela regularidade do presente processo, no que se refere ao procedimento licitatório, à formalização contratual, os termos do Item 6 e a execução contratual; de acordo com a alínea a do inciso IV do Art. 121 combinado com os incisos I, II e III do Art. 120, embora NÃO tenha atendido o prazo estabelecido no Subitem 1.1.1 da Seção I, Capítulo III do Anexo I da IN nº 35/2011

O douto Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, formalização contratual e respectiva execução financeira, mediante a seguinte dicção (fl. 965), *in verbis:*

> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas /MS, corrobora o entendimento do Corpo Técnico da IEAMA, opinando que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I- regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da liquidação da despesa efetuada, com ressalva do contrato de Obra nº 104/2012, nos termos do art. 59, Inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, incisos I, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro;
>
> II- multa ao jurisdicionado, Senhor Jocelito Krug, CPF nº 501.955.221-68, Prefeito Municipal de Chapadão do Sul/MS (à época), com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, c/c o art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 170, § 1°, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;
>
> III-recomendar ao atual titular do órgão, que observe com maior rigor a legislação pertinente, de maneira que não mais ocorram falhas dessa natureza com fulcro no inciso II do § 1º artigo 54 da Lei Complementar n. 160/2012;

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial e obedece às disposições legais pertinentes, sendo que a sua execução financeira foi regularmente processada está a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

No que tange a sugestão de aplicação de multa em face da intempestividade entendo que a justificativa apresentada pelo jurisdicionado (fl. 633), merece acatamento por se tratar de situação fática episódica e adequadamente justificada, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, o bem lançado Parecer.

**DISPOSITIVO**

Mediante o exposto e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 008/2012 e da formalização do Contrato de Obra nº 104/2012 (fls. 5/11), celebrado entre o Município de Chapadão do Sul/MS, CNPJ nº 24.651.200/0001-72, por seu Prefeito, Senhor Jocelito Krug, CPF nº 501.955.221-68, como contratante, e de outro lado, a Empresa Engeter Engenharia e Comércio Ltda., CNPJ nº 33.758.152/0001-07, por seu Representante, Senhor Ademir de Oliveira Ávila, CPF nº 173.774.801-06, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 - pela regularidade e legalidade da formalização do Termo Aditivo nº 1 (fls. 634/635) ao Contrato de Obra nº 104/2012, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul/MS, CNPJ nº 24.651.200/0001-72, por seu Prefeito, Senhor Jocelito Krug, CPF nº 501.955.221-68, como contratante, e de outro lado, a Empresa Engeter Engenharia e Comércio Ltda., CNPJ nº 33.758.152/0001-07, por seu Representante, Senhor Ademir de Oliveira Ávila, CPF nº 173.774.801-06, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 - pela regularidade e legalidade da formalização do Termo Aditivo nº 2 (fls. 12/13), do Termo Aditivo nº 3 (fls. 18/19), do Termo Aditivo nº 4 (fls. 35/36), do Termo Aditivo nº 5 (fls. 43/44) e do Termo Aditivo nº 6 (fls. 50/51) ao Contrato de Obra nº 104/2012 (fls. 5/11), celebrado entre o Município de Chapadão do Sul/MS, CNPJ nº 24.651.200/0001-72, por seu Prefeito, Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF nº 499.421.077-20, como contratante, e de outro lado, a Empresa Engeter Engenharia e Comércio Ltda., CNPJ nº 33.758.152/0001-07, por seu Representante, Senhor Ademir de Oliveira Ávila, CPF nº 173.774.801-06, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato de Obra nº 104/2012 em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

5 – pela quitação aos Ordenadores de Despesas, Sr. Jocelito Krug, CPF nº 501.955.221-68 e Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF nº 499.421.077-20, para os efeitos do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do

Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

6 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

7 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade procedimento licitatório Tomada de Preços nº 008/2012, da formalização do Contrato de Obra nº 104/2012, da formalização 1º ao 6º Termo Aditivo, da execução financeira, quitação e arquivamento.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 12 de setembro de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/HON